

PARECER PRÉVIO Nº 16/2023

REF.: PROCESSO Nº 2.781/2023

PROJETO DE LEI CM Nº 79/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. MARCOS PINCHIARI

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 79/2023, que autoriza a visitação de representantes da indústria odontológica aos cirurgiões-dentistas nas unidades de saúde e hospitais públicos do Município de Santo André, com a possibilidade de entrega de amostras grátis.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Dr. Marcos Pinchiari, protocolizado no dia 02 de maio de 2023, que autoriza a visitação de representantes da indústria odontológica aos cirurgiões dentistas nas unidades de saúde e hospitais públicos do Município de Santo André, com a possibilidade de entrega de amostras grátis.

Realmente é louvável a preocupação do ilustre Vereador com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.

Como é permitido inferir pelas próprias razões apresentadas na justificativa que acompanha o projeto, a matéria refoge à competência local, visto que os interesses abarcados pelo projeto de lei atingem a população como um todo e não somente aos munícipes de Santo André.



Como se sabe, a competência legislativa do Município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal.

No caso do PL CM 79/2023, a matéria refoge totalmente à área de competência e atuação do Poder Municipal. Ao pretender disciplinar a propaganda comercial de medicamentos, aí incluída a distribuição de amostras grátis aos cirurgiões-dentistas, acaba por afrontar o disposto no art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal, que prevê o seguinte:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXIX – propaganda comercial.”

Isto posto, em que pese a boa intenção demonstrada pelo Vereador autor, conclui-se, s.m.j., pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei CM nº 79/2023, porque propõe medida privativamente reservada ao legislador federal.

A propósito dessa questão, cumpre enfatizar que a União, no exercício de sua competência constitucional, por intermédio do Ministério da Saúde, editou a Resolução-RDC nº 60, de 26 de novembro de 2009, da Diretoria Colegiada da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispondo sobre a produção, dispensação e controle de amostras grátis de medicamentos pelas empresas que realizam a produção e/ou distribuição dessas amostras.

Para facilitar a compreensão sobre a regulamentação da distribuição de amostras grátis, a ANVISA elaborou uma cartilha intitulada RDC 60 – PERGUNTAS E RESPOSTAS (anexa).



Em cada uma das respostas, há a explicação à indagação respectiva, constando, ao final de cada uma, o artigo correspondente da RDC 60, de 2009.

Por exemplo:

Na resposta à primeira pergunta, a ANVISA esclarece que “As amostras grátis de medicamentos somente podem ser distribuídas pelas empresas aos profissionais prescritores (médicos e dentistas), exclusivamente em ambulatórios, hospitais, consultórios médicos e odontológicos”, salientando, a seguir, “que as amostras grátis somente podem ser distribuídas, a esses profissionais, mediante aceitação documentada”. “Ou seja, a empresa não pode distribuir as amostras grátis a todos os profissionais, mas apenas àqueles que tiverem manifestado, formalmente, o seu interesse em receber tais produtos.” Ref.: RDC nº 60/2009, Art. 3º e Decreto nº 79.094/1977, Art. 170.

Respondendo a Pergunta nº 10, a ANVISA explica que “nos consultórios médicos e odontológicos, os prescritores devem garantir a adequada conservação das amostras grátis, sendo os responsáveis pelo armazenamento e controle do prazo de validade”. Explica que “nos hospitais, as Comissões de Farmácia e Terapêutica devem estabelecer os critérios para o recebimento e dispensação das amostras grátis prescritas pelo médico, designando um responsável para o cumprimento desses critérios, além do armazenamento e controle do prazo de validade das amostras”. Ref.: RDC nº 60/2009, artigo 8º.

Como se vê, já existe regulamentação sobre a matéria em nível federal, sendo permitida a distribuição de amostra grátis de medicamentos aos médicos e dentistas, desde que esses profissionais manifestem, formalmente, o seu interesse em recebê-las, não havendo, portanto, necessidade da referida autorização pelo legislador municipal.



Diante disso, forçoso concluir que o projeto de lei em tela refoge ao campo de atuação legislativa municipal e também estadual. Isso porque, como já dito, o tema compete exclusivamente à União.

Face ao exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade** formal do Projeto de Lei CM 79/2023, **porque propõe medida privativamente reservada ao legislador federal**, motivo pelo qual não deve prosperar em sua tramitação legislativa.

Por fim, como é fácil verificar, **não existe previsão**, na Lei Orgânica do Município de Santo André, **de quórum** para eventual aprovação de tal matéria, já que, como explicado, a medida pretendida não é de competência do Município.

Assim, consoante tivemos oportunidade de aprender, ao participar de simpósios ministrados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **o recomendável, em tais situações, é que o quórum seja, pelo menos, de maioria absoluta**, e não de maioria simples, pois, nesse caso, não é possível conhecer o voto de cada parlamentar. E tal informação, inserta na Ata dos trabalhos das Sessões Ordinárias em que ocorrerem as votações, é de fundamental importância na prestação de informações por parte do Presidente da Câmara Municipal na eventual interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.

É o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo e informativo, que submetemos a superior apreciação, com as nossas homenagens, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 02 de junho de 2023.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

